

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE –
ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL.

Edital de Pregão Eletrônico nº 126/2014

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.,
com sede na Av. das Industrias, nº 1132– São João, Porto Alegre/RS, inscrita na CNPJ/MF
sob nº 06.224.121/0002-84, considerando seu interesse em participar do procedimento
licitatório em tela, levado a efeito pelo **Município de Rio Grande**, Estado de Rio Grande
do Sul, pelo seu representante legal, Sr. Dirlei Adriano Cardoso, RG 5035259257 SSP/RS,
CPF 480.221.950-49, residente em Porto Alegre/RS, tempestivamente, com fulcro no Art.
41, § 2º da Lei 8.666/93 vem à presença de Vossa Senhoria., apresentar
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



A Prefeitura Municipal de Rio Grande expediu Edital de Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tendo como objeto a Aquisição de 01 (uma) Retroescavadeira nova.

A Requerente, tendo interesse em participar desta licitação, adquiriu o respectivo Edital. Todavia, ao analisar os parâmetros exigidos para participação da concorrência verificou que o instrumento convocatório não está integralmente de acordo com a legislação vigente, o que permite ensejar a declaração de nulidade por via judicial.

O Edital é um instrumento por meio do qual a Administração torna pública a abertura da licitação, define condições de sua realização e convoca os interessados para apresentar suas propostas.

O motivo desta Impugnação é a inconformidade existente no Edital de acordo com os elementos básicos exigidos por lei e necessários à licitação.

Salientamos que o Princípio da Igualdade norteia a licitação, veda cláusula discriminatória e julgamento faccioso que contrarie o clássico ensinamento aristotélico de igualar os iguais e desigualar os desiguais, favorecendo uns em detrimento de outros, com exigências estereis ao serviço público, mas com destino e objetivo certos a determinados candidatos.

É indispensável evidenciar que a Administração Pública tem como obrigação gerir com a máxima eficiência e obter o melhor resultado possível, dependendo o mínimo de recursos e realizando o agente público suas atribuições com a máxima presteza, perfeição e rendimento funcional.

O Edital descreve em seu ANEXO V – DESCRIÇÃO DO ITEM, o produto da licitação. Deste, um item merece impugnação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping letters, located in the bottom right corner of the page.

Com base na descrição a Requerente apresenta os aspectos considerados irregulares que avalia merecerem retificação:

- **Força de desagregação da caçamba dianteira de no mínimo 8.000 Kgf;**

Esclarecemos que o equipamento discriminado no Edital não observa a distinção entre fabricantes, não considerando a existência de projetos diferenciados e configurações obviamente próprias de uma indústria para outra.

Esta particularidade, inviabiliza a participação não só da **Shark Máquinas para Construção Ltda.**, mas também de todas as outras que se interessarem em participar da licitação, merecendo assim retificação nesta descrição, pois o descritivo do objeto da forma apresentada, beneficia somente a retroescavadeira da Marca Randon, em seus modelos RD 406 e RD 406 Advance Com isso, estará a municipalidade, abrindo para que outras empresas participem da licitação e melhor empregando o erário público.

Para que a concorrência seja ampla e justa, sugerimos o texto descritivo, como segue:

1) Alteração:

DE:

- **Força de desagregação da caçamba dianteira de no mínimo 8.000 Kgf;**

PARA:

- **Força de desagregação da caçamba dianteira de no mínimo 6.000 Kgf;**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials "A.L.", is located in the bottom right corner of the page.

Dedicamos atenção às peculiaridades descritivas, pois frustram a competição pela excessividade e irrelevância, inviabilizando a participação de empresas qualificadas e interessadas no certame.

Imperioso dizer que também é excessiva e irrelevante tal especificidade, vez que é visível o **DIRECIONAMENTO**, pois apenas e tão-somente a máquina do fabricante **Randon**, possui esta particularidade, caracterizando assim, exigência como cláusula vedativa que inviabiliza a competição e participação de outras empresas no certame, merecendo assim retificação nas descrições. Com isso, estará a municipalidade, abrindo para que outras empresas participem da licitação e melhor empregando o erário público.

Como dito para que não haja o direcionamento, é necessário que se faça a exclusão dos itens impugnados e alteração dos itens conforme acima mencionado, tendo em vista que os produtos oferecidos pela impugnante atendem plenamente ao requerido.

Considerando que a máquina ofertada pela Requerente e de outras empresas satisfazem plenamente o interesse deste Município e as atividades que lhe serão impostas, requer seja retificado o Edital abrindo a possibilidade de aumentar o número de concorrentes e assim melhor empregar os recursos públicos em função da maior concorrência.

Destarte, o Edital deve ser retificado em suas exigências.

Exigências excessivas e desnecessárias acerca da qualificação técnica restringem a liberdade de participação em licitação, motivando distorções e obstruções aos Princípios da Igualdade e Moralidade.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.

As exigências apresentadas pelo Edital não conduzem o ente público a qualquer vantagem operacional ou de desempenho, ocasionando apenas e tão-somente a exclusão da Requerente deste certame.

Não deve permanecer tal exigência demonstrada sua inconveniência, ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, não há possibilidade de dar continuidade a este processo licitatório sem que sejam alterados os itens impugnados e devidamente regidos sob a exegese da lei 8.666/93, Lei 10.520/02, Decreto 3.555/00 e Constituição Federal, sob pena de nulidade de toda a concorrência.

Salienta-se o entendimento do Brillhante doutrinador **Marçal Juster Filho**, *in verbis*:

A lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria de qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da lei 8.666 foi a redução das margens de liberdade de Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.** O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. **A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais**

elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art.3,7, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não podem ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

Evidente que no caso em epígrafe ocorre abuso ao elaborarem-se irrelevantes e desnecessárias exigências, ao passo que a Administração Pública tem por princípio zelar pelo bem público e o dever de assegurar igualdade real de oportunidades, sem privilégios ou desfavorecimentos injustificados a todos os administrados que objetivem com ela celebrar ajustes negociais.

Em recentes decisões o Superior Tribunal de Justiça não destoia:

“o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial.” (MS5631-DF, Rel. Min.Rel. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U. 17.08.98, p.7):

A Administração Pública quando no exercício de atividade discricionária deve buscar a racionalidade sob pena dos atos que extrapolarem serem considerados ilegais.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines, located in the bottom right corner of the page.

Sem negligenciar os demais princípios de direito o administrador público deve estrita obediência à lei (Princípio da Legalidade), tendo como dever absoluto a busca da satisfação do interesse público (Princípio da Finalidade), pressupondo-se que a prática de atos administrativos discricionários se processe dentro de padrões estritos de razoabilidade baseados em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez.

O equipamento da Requerente tem excelente capacidade produtiva, bem como, facilidade na reposição de peças e assistência técnica de prontidão.

Com isso, o administrador público não pode utilizar instrumentos que fiquem ou se coloquem além do que seja estritamente necessário para a fiel satisfação do interesse público.

DA IGUALDADE

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando o Princípio da Isonomia. Tal vantagem deve ser norteada pela adequação e satisfação do interesse público por meio da execução do contrato.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo” nos deixa a lição:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa

insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, costuméla irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe sobre a observância dos Princípios Constitucionais, dentre eles, o da igualdade, devendo ser observado no presente caso o saudoso Hely Lopes Meirelles que menciona:

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros.”

Celso Ribeiro Bastos, na obra “Comentários à Constituição Federal do Brasil”, dispõe:

“... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva.”

Neste sentido, vale transcrever a posição do ilustre Hely Lopes Meirelles, sobre o conceito de ilegalidade, *in verbis*:

“O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange não só a clara infringência do texto legal como, também, o abuso, por excesso ou

desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do Direito, especialmente os princípios do regime jurídico administrativo. Em qualquer destas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada dos princípios do Direito, o ato administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria administração ou pelo judiciário, por meio de anulação.”

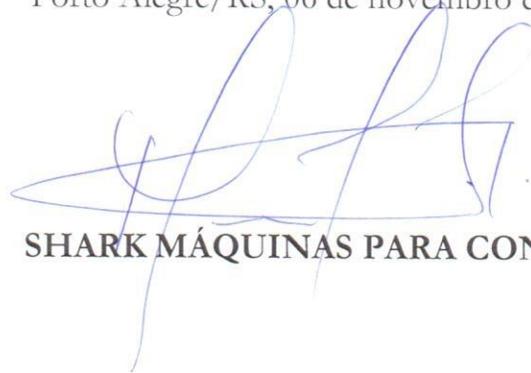
Merece ser reformado o Edital ampliando a competitividade com base no Princípio da Igualdade.

Diante do exposto requer seja **RETIFICADO** o presente Edital e que sejam excluídas as exigências excessivas e discriminatórias a fim de expandir a quantidade de participantes sob pena de anulação do processo licitatório. Por ser medida da mais legítima justiça.

Termos em que

P. Deferimento.

Porto Alegre/RS, 06 de novembro de 2014.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and flourishes, is written over a horizontal line.

SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.